ACÓRDÃO - AC00 - 876/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2685/2009/001
PROTOCOLO	: 1602445
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINARIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: DJALMA LUCAS FURQUIM
ADVOGADO	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO E DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação em sede recursal dos documentos ausentes nas contas de gestão, vício que fundamentou a reprovação, no caso, as cópias dos Decretos de Suplementação Orçamentária compatíveis com os anexos e demonstrativos que instruíram originariamente as contas de gestão, e o Termo de Inventário comprovando o montante dos bens, demonstrando a obediência aos comandos legais e normativos desta Corte, motiva o provimento do recurso para o fim de declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de gestão e excluir a multa arbitrada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, a fim de declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 59, inciso I, da lei complementar n. 160/2012, e excluir a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS aplicada em desfavor do Recorrente - Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-prefeito Municipal.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Djalma Lucas Furquim*, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, em face ao Acórdão n. 172/2014 proferido nos autos do Balanço Geral TC/2685/2009, nos seguintes termos:

> Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo (a):
>
> a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, referente ao exercício financeiro de 2008, pelas seguintes razões: i) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento e ii) o Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;
>
> b) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: DJALMA LUCAS FURQUIM, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento e 10 (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
> c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Inconformado com a decisão prolatada, o Recorrente apresentou suas razões neste recurso e requereu seu recebimento e provimento, para o fim de reformar a *r.* decisão e, por consequência, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente a o exercício de 2008, bem como eximi-lo da multa aplicada.

Para tanto, em suas razões recursais alegou, em resumo, que apresenta nesta oportunidade toda documentação, até então ausente, de modo a sanar as impropriedades que culminaram na declaração de regularidade das contas, quais sejam: Inventário de Bens Móveis e Imóveis e os decretos que alteraram o orçamento (f. 12-62).

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta

Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 65).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso veio acompanhado de documentação que fundamentou a declaração de irregularidade, motivo pelo qual determinei a remessa dos autos ao núcleo técnico, bem como à Auditoria (f. 67/77).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos, concluiu que o recurso não reúne condições para ser provido nos termos da inicial, posto que embora o responsável tenha encaminhado os Decretos de Suplementações Orçamentárias editados no exercício, os dados constantes no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo 12 (Balanço Orçamentário) ainda permanecem divergentes com os constantes da lei n. 1.180, de 18.12.2007 – Lei Orçamentária Anual; além disso, o Termo de Inventário de Bens se trata do mesmo documento encaminhado na ocasião da instrução processual, não juntando o arrolamento dos bens, a identificação da localização física e do responsável, conforme se depreende da Análise n. 3829/2015 (f. 68-74).

A Auditoria, por sua vez, nos termos do Parecer n. 18223/2019 (f. 77-83), consignou que muito embora o Recorrente não tenha apresentado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, que era a peça exigida pela Instrução Normativa 01/95, vigente na época, em sua avaliação o Termo de Inventário trazido junto ao presente recurso pode ser utilizado para comprovar o montante dos bens que se encontra registrado no citado Anexo 14 - Balanço Patrimonial, haja vista que esse documento também era aceito para comprovar os valores dos bens das contas anuais consolidadas das Prefeituras Municipais, conforme 2.20 do item 2.0 anexo IV do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal em vigência no período.

Assim, opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, concernente ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se as multas aplicadas em razão do atraso/não remessa de documentos à época exigidos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu o Parecer n. 3890/2020 (f. 84-87) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de alterar o julgamento da prestação de contas como regulares com ressalva, permanecendo inalterada a aplicação da multa pela remessa extemporânea dos documentos.

Por último, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir o Acórdão n. 172/2014, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC/2685/2009 (f. 27-29), o qual julgou pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida *do Taboado/MS*, referente ao exercício financeiro de 2008, em razão de que não foram enviados *(i) todos os Decretos que alteraram o orçamento* e *(ii) o Inventário de Bens Móveis e Imóveis*; bem como lhe aplicou multa em valor correspondente a **30 UFERMS**, sendo 20 (vinte) pelo não envio dos Decretos e 10 (dez) pelo não encaminhamento do Inventário.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que a documentação apresentada sem sede de recurso é suficiente à reforma do acórdão hostilizado e, ao final, pugna pela reforma do acórdão para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas e excluir a multa aplicada.

Quanto à primeira irregularidade, diante das cópias dos Decretos de Suplementação Orçamentária ora remetidas (f. 16 a 63), acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, uma vez que a dotação autorizada fora comprovada pelos decretos de abertura de créditos adicionais consignados em R$ 10.722,30. Logo, compatíveis com os anexos e demonstrativos que instruíram originariamente as contas de gestão do exercício de 2008, referentes aos Anexo 11 - Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada - e ao Anexo 12 - Balanço Orçamentário.

Alinhado também as considerações da Auditoria com relação à segunda

impropriedade, a qual discorreu que embora o Recorrente não tenha apresentado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa 01/95, vigente à época, o Termo de Inventário apresentado pode ser utilizado para comprovar o montante dos bens que se encontra registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, haja vista que esse documento também era aceito para comprovar os valores dos bens das contas anuais consolidadas das "Prefeituras Municipais", entendo por sanada a impropriedade.

Concernente à exclusão da multa de 30 UFERMS, verifico que sua exclusão é corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (ausência de documentos) deixou de existir. Nessa vereda, assiná-lo por seu afastamento.

Diante do exposto, o Recurso Ordinário interposto merece provimento para o fim de reformar o *r.* acórdão impugnado, visando à declaração de regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida *do Taboado/MS*, referente ao exercício financeiro de 2008, com a consequente exclusão da multa.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II - **DÊ PROVIMENTO** ao recurso para reformar integralmente os comandos do Acórdão n. 172/2014, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC/2685/2009, a fim de declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS*, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 59, inciso I, da lei complementar n. 160/2012, e excluir a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS aplicada em desfavor do Recorrente - *Sr. Djalma Lucas Furquim*, ex-prefeito Municipal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm